

Marina Bandeira Araujo Barbosa Lima
Mirella Patricio da Costa Neiva
Mirna Dos Anjos Tenorio de M Gusmao
Osvaldo Teles Lobo Junior
Patrick de Melo Gariolli
Paulo Ricardo Cassaro dos Santos
Raphael Calixto Brasil
Rodrigo Caldas do Valle Viana
Sheila Cristina Torres Santos Moreira
Tatiana Cristina Bezerra Salgado
Tatiana Lapa Carneiro Leão
Tayna Lima Prado
Teodomiro Noronha Cardozo
Vallerie Maia Esmeraldo de Oliveira
Vanilson Guimarães de Santana Junior

Recife, 02 de setembro de 2020

Des. Adalberto de Oliveira Melo

Diretor Geral da Escola Judicial de Pernambuco – ESMAPE

O DIRETOR-GERAL DA ESCOLA JUDICIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, EXAROU EM DATA DE 03.09.2020, A SEGUINTE DECISÃO:

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO - SEI Nº 00020939-09.2020.8.17.8017

PE INTEGRADO Nº 0078.2020.CPL.IN.0009.TJPE.FERM-PJ

PROCESSO LICITATÓRIO (LICON -TCE) Nº 65/2020

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 009/2020-CPL

Considerando as diretrizes do Colendo Conselho Nacional de Justiça, que estabeleceu propósitos e princípios constitucionais instituídos pela Resolução nº 125/2010, no sentido de possibilitar uma prestação jurisdicional mais célere e eficaz, a partir da educação continuada de magistrados e servidores;

Considerando que o processo de formação e aperfeiçoamento de membros e servidores constituem objetivos estratégicos do Poder Judiciário de Pernambuco, conforme Plano Estratégico Decenal vigente;

Considerando que os cursos solicitados pela Escola Judicial estão vinculados ao interesse deste Tribunal de Justiça;

Considerando ainda o comando contido no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/1993, que autoriza a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, quando caracterizada a inviabilidade de competição, objetivando treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, nos seguintes termos:

“ Art. 25. É inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição** , em especial:

II - para a contratação de **serviços técnicos** enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, **com profissionais ou empresas de notória especialização** , vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI - **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal** ;”(g.n.)

Considerando, por fim, os documentos encartados neste processado revelam que a hipótese tratada se enquadra no supracitado comando legal.

Acolho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer nº 17/2020- CPL/OSE e, o Parecer exarado pela Consultoria Jurídica, e autorizo a contratação direta da Professora **RENATA OLIVEIRA ALMEIDA MENEZES**, inscrita no CPF/MF nº 053.958.564-55, para ministrar cursos na modalidade EAD e presencial, sendo 14 (quatorze) módulos para servidores e 06 (seis) para magistrados, totalizando 220 h/a, a ser realizado ao longo do ano de 2020 e 2021, em conformidade com a proposta de capacitação, id 0842643, Dotação Orçamentária e Programação Financeira e Autorização, contidas nos autos, importando no valor global do investimento orçado em R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), com fundamento no art. 25, inciso II, c/c com o artigo 13, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações.

Publique-se. Cumpra-se.

Em ato contínuo, determino que sejam adotados os procedimentos legais cabíveis à conclusão do presente procedimento

Desembargador Adalberto de Oliveira Melo
Diretor-Geral da Escola Judicial